



Associação Nacional de Professores

Exmo. Senhor

Dr. Alexandre Quintanilha

**Presidente da Comissão de Educação e
Ciência**

Assembleia da República

Braga, 27.01.2016

V/Refª: Ofício nº 8/8ª-CEC/2016

N/Ref.ª 020/GP/2016

Assunto: Petição nº 8/XIII/1ª – Pedido de Informação

Excelência,

Em resposta ao solicitado pelo ofício identificado em epígrafe, datado de 7 de janeiro de 2016, a Associação Nacional de Professores (ANP) pronuncia-se sobre o teor do assunto.

Relativamente ao teor inserto e vertido na petição em equação, a Associação Nacional de Professores, no exercício do direito de pronúncia, de acordo com a Lei do Exercício do Direito de Petição previsto na Lei nº 43/90 de 10 de agosto, alterada pelas Leis nºs 6/93 de 1 de março, 15/2003 de 4 de junho e 45/2007 de 24 de agosto, entende que a pretensão formulada pela ora peticionante deverá, não poderá ser objeto de discussão em sede legislativa e devidamente regulamentada, pelos motivos que *infra* se explanarão.

Com efeito, toda a factualidade melhor descrita na petição, versando sobre um concurso de colocação de professores, in casu, uma oferta de escola do Conservatório de Música de Coimbra para o ano letivo de 2015/20156, para os grupos de recrutamento de Dança, sub-grupos D01 e D06, a constituir-se como verdadeira, configura-se como de per si ilegal e incumpridora das normas vigentes.



Associação Nacional de Professores

Ora, as ofertas de escola, assim como todo o sistema de concursos que decorre sobre sob a égide do Ministério da Educação, encontram-se previstas nos termos do Decreto-Lei 132/12 de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei nº 146/2013 de 22 de outubro, Lei nº 80/2013 de 28 de novembro, e pelo Decreto-Lei 83-A/2014 de 23 de maio.

Como reconhece a peticionante, as regras são claras e encontram-se legalmente previstas, enunciando que o aviso de abertura do concurso “cumpre a legislação”.

No caso em concreto, já subjudice, conforme melhor descreve o teor inserto na petição, o que estará em causa são alegadas violações claras do normativo já melhor identificado e das regras por ele preceituadas.

Ademais, face a essas alegadas violações da legalidade vigente, a peticionante impugnou jurisdicionalmente este concurso em equação, sendo que, apraz-nos dizer, a mesma no sentido de uma correta defesa dos seus interesses e direitos, recorreu ao meio legal adequado.

Assim, deste modo, a questão vertida na petição (violação das regras concursais legalmente previstas) já se encontra a ser apreciada e dirimida pelos Tribunais competentes na matéria em apreço, os quais poderão, caso seja essa a sua decisão, anular todos os efeitos/resultados deste concurso relativo a oferta de escola.

Em conclusão, a sede legislativa já esgotou a sua esfera de atuação, designadamente em termos de previsibilidade e regulamentação, a qual neste momento se encontra a ser exercida pelos Tribunais, pelo que, não deverá relativamente a uma situação em concreto verificar-se qualquer outra intervenção, caso contrário, com o devido respeito e salvo melhor opinião, poderia configurar-se como uma violação do princípio da separação de poderes dos nossos órgãos de soberania, previsto no artigo 111º da nossa lei fundamental, a Constituição da República Portuguesa.



Associação Nacional de Professores

Ressalve-se que poderá sempre verificar-se uma alteração legislativa dos critérios agora existentes e em vigor, porém como se disse, o caso em concreto descrito na petição, versa sobre a sua violação e não sobre qualquer insuficiência/omissão dos mesmos.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direção Nacional da
Associação Nacional de Professores,

(Paula Figueiras Carqueja)